



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Inexigibilidade de Licitação n° 6/2018-04 SECULT.

Objeto: Contratação de shows alusivos às festividades comemorativas do carnaval 2018 que será realizado na Vila Palmares II, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Interessados: A própria Administração e 1 C de Magalhães Ramos - ME.

Trata-se de pedido de contratação requerido pela SECULT, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, que visa à contratação de shows alusivos às festividades comemorativas do carnaval 2018 que será realizado na Vila Palmares II, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, com fulcro no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/93.

Vieram os presentes autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica de se processar a presente Inexigibilidade de Licitação n° 6/2018-04 SECULT.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Nota-se que foram acostados aos autos, a fim de justificar o preço da contratação, três contratos/ notas fiscais de cada artista referentes a eventos anteriores.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara, 1422/2014 – Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Registre-se que a realização de pesquisa de preços e, posterior, análise dos preços é matéria técnica de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Cultura, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura dos contratos anexados ao processo, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

Ademais, destaca-se que a Autoridade Competente (Secretário Municipal de Cultura) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da secretaria e que posteriormente são juntados aos autos. É dever da autoridade competente zelar pela veracidade das informações carreadas ao processo.

Frise-se que, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, se as demandas solicitadas são compatíveis com as atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Cultura, bem como a indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer do Controle Interno (fls. 253-258), opinando pela continuidade do procedimento.

Pois bem. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que consubstanciaram todo o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos elementos/requisitos jurídicos do presente processo.

Inicialmente, mister observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei nº 8.666/93. E a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, in verbis:

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

omissis

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Assim, regra geral, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos pela Lei de licitações (Lei nº 8.666/93), estabelecidos, por exemplo, no caso do art. 25, onde a Administração Pública está autorizada a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, com o fornecedor, sem a concretização de certame licitatório.

In casu, a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de profissional de qualquer setor artístico é perfeitamente legal, conforme preconiza o art. 25 da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

omissis

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública." (Grifamos).

Por sua vez, a referida inexigibilidade (fundamentada no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/93) condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: inviabilidade de competição; que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo e que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

E, para tanto, destacamos os ensinamentos do prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca dos citados requisitos, *ipsis literis*:

"Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública. O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão-de-obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação."

(...)

"A contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista."

(...)

"É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos." (Grifamos).

A contratação de artista, por inexigibilidade, visa prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para a realização de certame licitatório. No entanto, caso haja pluralidade de empresários, possível é a competição entre eles, impondo-se a prévia licitação.

Na mesma trilha, assim se posicionou o Tribunal de Contas da União:

"Na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade." (Acórdão 351/2015-Segunda Câmara, TC 032.315/2011-2, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 10.2.2015).

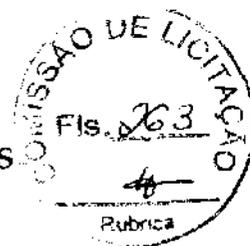
Confirmando a sua já consolidada jurisprudência acerca da comprovação necessária à contratação, a Primeira Câmara do TCU decidiu, no Acórdão 7700/2015, no mesmo sentido. Sendo assim, todos os contratos de exclusividade deverão ser devidamente registrados em cartório, para melhor instruir este procedimento e visando cumprir as exigências dos órgãos de controle.

Por outro lado, destacamos que a própria Lei nº 8.666/93 deixa claro que a observação das formalidades para o método da contratação direta é indispensável, considerando qualquer que seja o procedimento, deve-se ater à instrução processual, com suas fases: justificativas; comprovações de preços, devendo ser confirmada a autenticidade das assinaturas de todos os contratos que instruem o presente procedimento quanto à

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



justificativa do preço; clareza do objeto; planilha de custos; decisão da autoridade superior; publicações; visando sempre o efetivo cumprimento do princípio da transparência dos atos de gestão.

Desta forma, mesmo na contratação direta, aplicam-se os princípios básicos da licitação, princípios estes que norteiam, em toda sua extensão, a atuação administrativa, visto que o administrador está obrigado a seguir a um determinado procedimento destinado a garantir a realização da melhor contratação.

E tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação normal, pois, em havendo apenas uma empresa capaz de concorrer, o custo de um procedimento completo, nos termos da Lei nº 8.666/93, seria totalmente desnecessário.

E, por derradeiro, quanto ao procedimento propriamente dito, cabe ressaltarmos, ainda, a necessidade de ser observada a publicação na imprensa oficial como condição para eficácia dos atos (art. 26, caput, da Lei 8.666/93).

A pretensa contratação deverá ocorrer através da empresa **I C de Magalhães Ramos - ME**, que tem em seu objeto social a atividade de Agenciamento de Profissionais para Atividades Esportivas, Culturais e Artísticas, atividade compatível com o objeto a ser contratado, constando dos autos sua documentação de regularidade jurídica e fiscal. Além disso, foi informado nos autos que a empresa representa em caráter de exclusividade os artistas escolhidos, anexando-se os contratos/ cartas de exclusividade.

Cabe ressaltar que a avaliação da justificativa do preço e do valor relativo à contratação dos artistas, bem como a análise quanto à regularidade contábil e fiscal da empresa, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, a qual emitiu parecer favorável à pretensa contratação.

Verifica-se que o item 6 do Projeto Básico (fls. 04-07) dispõe sobre a razão da escolha dos artistas, que visa comprovar que os cantores escolhidos são consagrados pela opinião pública, informando que *"um dos fatores importantes é a inclusão de artistas da região, promovendo a inclusão e difusão sócio cultural dos mesmos junto à comunidade, oportunizando e valorizando dessa forma a produção cultural".* Ofertando ainda possibilidades de alternativas de serviços para os mesmos, contribuindo de forma significativa para a chamada economia da cultura. Ressaltamos, ainda, que a escolha da banda a nível nacional levou-se em consideração a disponibilidade de agenda da banda assim como características temáticas para apresentação da mesma no evento. Conforme demandas apontadas em conferências, seminários, fóruns e outros debates sobre a cultura local". Todavia, recomenda-se que sejam esclarecidos pela Autoridade Competente os motivos que levaram a secretaria a escolher os artistas apresentados no memorando nº 082/2018 (fls. 01-02) em detrimento de tantos outros artistas que atuam nesta região. OK



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Observa-se que foram anexados 03 (três) contratos a fim de comprovar que o preço da cantora regional Simone Alves é compatível com o valor de mercado, no entanto, os contratos de fls. 15-20 apresentam valores inferiores ao cobrado na proposta comercial de fl. 03 (R\$ 9.000,00 - nove mil reais). Frise-se que o contrato de fl. 19-20 se refere à realização de um show da cantora Simone Alves na cidade de Augustinópolis-TO, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Desta forma, recomenda-se que a Autoridade Competente renegocie o valor do referido show com a empresa I C de Magalhães Ramos - ME, visto que a cantora Simone Alves é residente e domiciliada na cidade de Parauapebas, considerando, ainda, que a mesma realizou um show no dia 24 de dezembro de 2017 em outro Estado e por apenas R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Acostou-se aos autos, também, o contrato de fls. 21-22 que, embora tenha sido firmado no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), não consta o reconhecimento em cartório das assinaturas dos contratantes.

Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade dos documentos de fls. 32-v, 100, 142, 147, 158, 209, 211 e 213-239.

A Banda Samuray é composta, segundo a declaração de fl. 109, pelos seguintes integrantes: Vanessa Aires Araújo, Dhiekson Silva Cunha, Luís da Rocha Barros, Antônio Wantoildo Almeida Rodrigues e Andercley Carlos Santos Menezes. Porém, não foi anexado ao presente processo o documento de identificação de Antônio Wantoildo Almeida Rodrigues e foi juntada a carteira de identidade de Alessandro Sousa da Silva (fl. 132). Sendo assim, recomenda-se que o documento de identificação de Antônio Wantoildo Almeida Rodrigues seja anexado aos autos, bem como seja informada a relação de Alessandro Sousa da Silva com o presente processo. Destaca-se que caso Alessandro Sousa da Silva seja integrante da Banda Samuray, deve ser comprovado que este outorgou poderes de representação exclusiva a Andercley Carlos Santos Menezes, visto que o seu nome não consta na Declaração de Exclusividade de fl. 109. *OK*

Recomenda-se que a Autoridade Competente confirme a autenticidade da assinatura de **Manoel Messias da Silva Santos (Arnaldo Cezar)** que consta no contrato de exclusividade de representação artística de fls. 143-144, uma vez que apenas a assinatura de **Japunila Campos de Magalhães Ramos** foi reconhecida em cartório. *OK*

Recomenda-se que a Autoridade Competente confirme a autenticidade da assinatura de **Rilvandro Borges da Cunha** que consta no contrato de exclusividade de representação artística de fl. 159, uma vez que apenas a assinatura de **Francielma Machado Alvez (Francy Ribeiro)** foi reconhecida em cartório. *OK*

Recomenda-se que seja anexado aos autos o documento de identificação de **Antony Yago Concepcion Ferreira da Silva**, integrante da **Dupla Nilton Guedes & Gabriel**, pois consta no processo apenas as cópias dos documentos pessoais de José Onilton Pinto da Silva. *OK*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Cumprе ressaltar que a autenticidade de todos os documentos anexados em cópias simples ao presente processo foi confirmada pelo servidor Thiago (Mat. 5821), assumindo o referido servidor total responsabilidade quanto à conferência de cada cópia com a seu respectivo original, já que foi a única pessoa que teve acesso aos originais e atestou a veracidade dos documentos conferidos através do carimbo de "confere com original".

Observa-se que o nome fantasia da empresa **I C Magalhães Ramos - ME**, inscrita no CNPJ nº 14.797.117/0001-52, é **Jânio Produz Shows e Eventos**, conforme consta no Cartão de CNPJ (fl. 198); nota-se, ainda, que foram anexados vários contratos que figura como contratante a empresa **Jânio Produção de Shows e Serviços EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ nº 19.659.189/001-57 e representada por Jânio José Pereira Ramos, a fim de comprovar que o preço do show é compatível com o valor de mercado. Desta forma, recomenda-se que a Autoridade Competente diligencie no sentido de apurar se existe alguma ligação entre as empresas supramencionadas, pois caso as duas empresas possuam vínculo, a comprovação de compatibilidade do preço do show com a realidade mercadológica deve ser aferida por outros meios disponíveis, já que os contratos firmados com uma das partes diretamente interessada podem apresentar informações tendenciosas. Contudo, ressalta-se que caso seja constatado vínculo entre as duas empresas, os contratos da empresa **Jânio Produção de Shows e Serviços EIRELI-ME** (fls. 15-16, 19-20, 33-35 e 90-94) não devem ser desconsiderados, visto que podem ser utilizados para **complementar** as comprovações carreadas aos autos, mas não possuem, por si só, aptidão para provar a compatibilidade mercadológica dos valores a serem despendidos pela Administração.

Recomenda-se que seja informado o vínculo de Rilverdo Borges da Cunha com a empresa **I C Magalhães Ramos - ME**, tendo em vista que a sua Carteira Nacional de Habilitação foi anexada juntamente com a documentação da referida empresa (fls. 201).

Recomenda-se que sejam cumpridas todas as recomendações que constam no parecer da Controladoria Geral do Município (fls. 253-258).

Recomenda-se, ainda, que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista e que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do contrato.

Ex positis, abstendo-se, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, uma vez procedida a presente análise por esta Procuradoria Geral, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, não vislumbramos óbice legal quanto ao processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de inexigibilidade de licitação contido no inciso III, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, nos termos aqui solicitados, que visa à contratação de shows alusivos às festividades comemorativas do carnaval 2018 que será realizado na Vila Palmares II, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, desde que cumpridas as recomendações desta



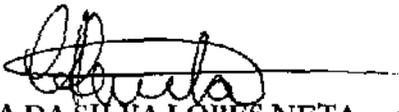
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Procuradoria Geral, devendo observar que a decisão de se processar a presente contratação direta, bem como as condições contratuais, sejam ratificadas pela autoridade superior, publicandose, após a celebração do contrato, na imprensa oficial.

É o parecer que submetemos à consideração superior, S.M.J.

Parauapebas/PA, 09 fevereiro de 2018.


CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/MA nº 10.091
Dec. 752/2017


CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.743
Dec. 001/2017